

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 714, DE 1999 (Apenso o PL nº 2003/99)

Altera a redação dos arts. 91 e 93 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dispõe sobre a privatização das Colônias Agrícolas, Industriais e das Casas do Albergado.

**Autor:** Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

**Relator:** Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

### I - RELATÓRIO

Visam os Projetos de Lei em exame à privatização dos serviços penitenciários. O PL nº 714/99 restringe essa solução às Colônias Agrícolas, Industriais e Casas do Albergado, enquanto o PL nº 2003/99 refere-se aos serviços penitenciários em geral, sem especificá-los.

Argumenta-se com a falência do Estado na manutenção e vigilância desses serviços, daí a necessidade de parceria com a iniciativa privada. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os Projetos foram rejeitados, contra o voto do Deputado Laíre Rosado.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei nº 714-A/99, com emenda, e rejeitou o de nº 2.003/99, contra os votos dos Deputados José Machado e Luiz Mainardi.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 714/99 e 2003/99 atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Quanto à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa, os Projetos revelam vícios que passamos a comentar com o mérito.

A privatização de presídios é inconstitucional. Senão, vejamos. A Constituição estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LII). Ora, a execução da pena é decorrência material do julgamento pela autoridade judicial.

Empresa privada não é autoridade, na forma do texto constitucional, logo, não pode ser encarregada da execução penal, da fiscalização do cumprimento da pena imposta pelo Poder Judiciário. Trata-se de atividade típica de Estado, indelegável ao particular. Somente o Estado pode exercer essa função de forma direta, através de seus órgãos.

Além do mais, a administração das penitenciárias é uma questão de segurança pública, e esta, nos termos do art. 144 da C.F., é “dever do Estado” e será exercida pelos órgãos constitucionalmente incumbidos desse dever, entre os quais não se encontra a iniciativa privada. Assim, os Projetos se revelam materialmente inconstitucionais.

O PL nº 704/99 estabelece competências de Varas de Execução Penal, em flagrante violação do art. 61 da Constituição, já que a iniciativa, neste caso, compete ao Poder Judiciário. No que tange à competência dos tribunais dos Estados, o art. 125, § 1º, da C.F. dispõe que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Ao fixar competências de Varas de Execução, o Projeto invade atribuições não só de outro Poder como

de outros entes federativos, também em violação do princípio federativo, insculpido no art. 18 da CF.

Ainda, o PL nº 714/99 dispõe sobre questões próprias das Leis de Licitações e Contratos e de Concessão, contrariamente à boa técnica legislativa e incidindo em vício de injuridicidade.

Mencione-se, também, que a utilização de cláusula revogatória genérica contraria as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Desse modo, votamos pela inconstitucionalidade material e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 714/99 e 2.003/99, pela má técnica legislativa do primeiro e boa técnica legislativa do segundo. No mérito, somos pela rejeição de ambos pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY  
Relator